

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2026.0011746-19

MODO DE DISPUTA Nº: 04/2026

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS).

CONTRARRAZOENTE: MLR ENGENHARIA LTDA.

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS)**, CNPJ nº 44.572.003/0001-75, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 04/2026**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso contra a decisão que a inabilitou, que após sagrar-se vencedora em primeiro lugar, com valor global na ordem de R\$1.191.851,00, estando seu valor abaixo do valor referencial e da segunda colocada na ordem de R\$ 171.011,98 a mesma foi desclassificada.

Aponta a Recorrente que sua classificação ocorreu após diligência técnica realizada, para saneamento de sua planilha orçamentária, assinalando as alíquotas de PIS, COFINS e ISS consignadas na matriz do BDI (Benefício e Despesas Indiretas). Assim, conforme item 15.16 do Edital e Acórdão nº 100/2026-Plenário do TCU, a Presidente realizou diligência a fim de que a Recorrente precedesse a readequação dos percentuais dos tributos, sem que para isso houvesse a majoração dos preço global proposto.

No entanto, devido ao ajuste linear realizado pela Recorrente, foi verificado pela equipe técnica da engenharia, que a Recorrente havia apresentado alíquota para LUCRO abaixo do estabelecido para obras de Rodovias e Ferrovias, conforme item 10, V do Edital, ensejando a desclassificação da empresa.

Assim, defende a Recorrente que a decisão incorreu em manifesto equívoco ao desclassificar, e que a decisão pautou-se em argumento formalista, excessivo na contra mão do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa.

De tal modo, argui que o Acórdão 2.622/2013-TCU, tem apenas caráter orientativo, que não cabia a desclassificação automática da proposta, mas sim a análise global da exequibilidades, por entender que tal ato desnatura a função fiscalizatória do controle externo. Dessa maneira, entende não haver preclusão para a realização de novas diligências quando o objetivo for preservar a competitividade e a vantajosidade do certame.

Outro aspecto defendido pela Recorrente, é o de que a fixação da margem do lucro é da livre iniciativa da empresa licitante, cuja competência e autonomia é privada e exclusiva da licitante.

Deste modo, ampara suas razões nos princípios do formalismo moderado, legalidade, supremacia do interesse público sobre o particular, no art. 5º da Lei 14.133/2021, na jurisprudência do TCU e Súmula nº 473 STF.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa MLR ENGENHARIA LTDA apresentou CONTRARRAZÕES arguindo que a Recorrente descumpriu a diligência que foi deferida, estando em desconformidade as regras do edital.

A Contrarrazoante aduz que o recurso constrói-se sobre uma premissa falsa, de se tratar de mero formalismo excessivo, quanto a um percentual isolado do lucro. Segundo a contrarrazoante a diligência deferida à Recorrente tinha como objetivo tornar a composição do BDI compatível com as alíquotas efetivas do RBT12, ajustada às exigências do item 10,V do Edital e do Acórdão 2622/2013-TCU, de maneira a não alterara os preços propostos.

Nesta linha, defende a Contrarrazoante, que a Recorrente descumpriu o objeto da diligência, quando a composição do BDI, mesmo após diligência, permaneceu em desconformidade com os parâmetro editalícios, tendo a mesma apenas deslocado o vício dos tributos para o lucro. Desta maneira, conclui não se tratar de formalismo, conforme defendido pela Recorrente, mas sim de não aceitabilidade material da composição de preços.

Ademais, argui que o item 10,V, do Edital, é taxativo quando estabelece que o não atendimento da composição do BDI, conforme os parâmetros definidos no Acórdão 2622/2013-TCU, enseja a não aceitação da proposta e consequentemente a desclassificação da mesma.

Assim, sustenta que o Acórdão 2622/2013-TCU, reflete parâmetro vinculante e não mera orientação, conforme defente a Recorrente. Da mesma maneira, registra, que a Recorrente compreende o lucro como números necessários apenas para “fechar” o preço após a correção tributária e não estrutura de custo real e exequível.

De tal modo, entende pela impossibilidade de nova diligência, uma vez que já foi promovida diligência a favor da Recorrente, tendo a mesma apresentado nova desconformidade, cuja finalidade seria apenas “encaixar” o lucro nos paremetros. Com isso, defende que sucessivas diligências, transformaria o julgamento objetivo em sucessivas rodadas de negociações, em afronta ao princípio isonomia, premiando que descumpra o edital, em detrimento a quem cumpriu.

Ademais, a Contrarazoante elenca desclassificações promovidas na CAR em processos anteriores, sob o prisma da inadequação do lucro/BDI aos parâmetros do Acórdão 2622/2013, cuja empresa ora Recorrente, já foi desclassificada pelo mesmo vício de composição em dois outros processos.

Por fim, informa que a alegada “economia” de R\$ 171 mil, parte de uma proposta inaceitável, que juridicamente não existe para fins de classificação. Isto porque, a vantajosidade pressupõe proposta válida de acordo com as regras editalícias, o que não foi o caso da proposta apresentada pela Recorrente.

Enfim, a empresa MLR requer o recebimento das Contrarrazões, fundamenta suas razões nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, nos arts. 31 e 56, III da Lei 13.303/2016, para que o Recurso seja julgado totalmente improcedente, considerando razões carentes de fundamentações.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 04/2026, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e **MOTIVADAMENTE**, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS)**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Engenharia, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria iminentemente de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 04/2025

Processo Administrativo nº 035.7381.2026.0011746-19.

OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência orientações para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia na construção de 01 (uma) Passagem Molhada na comunidade rural de Barra do Riacho, no município de Caetanópolis - Bahia.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS).

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

Conforme estabelecido no Edital, item 1 Regência Legal, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016.

“1.1 Os procedimentos da licitação serão regidos pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR-RILC, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 178 – crimes licitatórios), pelo Decreto Estadual nº 18.471/2018, e pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 (ME e EPP).”

Dessa forma, a alegação da empresa sobre a abertura de um novo prazo para correção do BDI, baseado na Lei nº 14.133/2021, não tem fundamento. Uma vez que a diligência já foi concedida a empresa e o BDI apresentado continuou não atendendo as exigências do Edital.

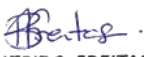
No Edital, item 10. V. Composição da BDI, indica que a proposta orçamentária deve atender as exigências e orientações contidas no Acórdão 2.622/2013 do Plenário do TCU, sob pena de não aceitabilidade.

O Acórdão 2622/2013 do Plenário do TCU é a decisão normativa do Tribunal de Contas da União que estabeleceu os limites referenciais de taxas de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Sendo assim, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer emitido no dia 14/07/2026, considerando a Empresa MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS) **desclassificada**.



Mariana Souza Gusmão
Eng^a Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR



BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA



MARCIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS)**, CNPJ nº 44.572.003/0001-75, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 40.661.078/0001-71, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 07 de agosto de 2026.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo